

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 16.212.2012-80

ENTIDADE: Assembleia Legislativa do Estado do Acre-ALEAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, exercício de

2011

RESPONSÁVEL: José Elson Santiago de Melo

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

## ACÓRDÃO Nº 10.435/2017 PLENÁRIO

**EMENTA**: Prestação de Contas. Assembleia Legislativa do Estado do Acre. Contas Irregulares. Prescrição da Multa. Verba Indenizatória. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, com fulcro no Art. 51, inciso III, alínea "b" da LCE nº 38/1993, considerando Irregular a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Elson Santiago de Melo (Presidente), motivado pelo pagamento indevido, das chamadas verbas indenizatórias (sessão extraordinária), vedada no artigo 57, parágrafo 7º (EC nº 50/2006), da CF/1988, no valor de R\$ 2.901.545,00, no entanto, não imputamos a devolução do valor impugnado, fundamentado, por analogia, ao que consta em decisões já proferidas por este Tribunal de Contas contidas nos Acórdãos de números 9.514/2016 e 9.517/2016-Plenário; deixamos de aplicar a multa por ter sido alcançada pelo instituto da prescrição quinquenal; pela notificação do atual

## Tribunal de Contas do Estado do Acre





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Presidente da Mesa Diretora da ALEAC e demais ordenadores de despesas, para que adote, a partir das próximas prestações de contas (2017), em diante, às medidas necessárias para a <u>suspensão</u> de pagamentos, a título de verbas indenizatórias (sessões extraordinárias), em cumprimento a vedação definida no artigo 57, parágrafo 7º, (EC nº 50/2006), da CF/1988, sob pena de responsabilidade, na hipótese de reincidência. O colegiado decidiu, com o voto de desempate do Conselheiro Presidente em exercício, por maioria, nos termos do voto da Conselheira-Relatora. Divergiu, em parte, o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, acompanhado pela Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo, que votaram também pela condenação do gestor à devolução de R\$ 30.705,17 (auxílio financeiro a estudantes). Após as formalidades de estilo, pelo o arquivamento dos autos.

Rio Branco-Acre, 10 de agosto de 2017

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Presidente do TCE/AC, interino

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Fui presente: Mario Sérgio Neri de Oliveira

Procurador – Chefe do MPE/TCE/AC